



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5074829-49.2023.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SINALTRAN SINALIZACOES LTDA

ADVOGADO(A): GUILHERME ZANCHI (OAB RS115013)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I.

Neste mandado de segurança, com pedido de liminar, postula a impetrante sejam encaminhados os débitos vencidos há mais de 90 dias à PGFN.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A União foi intimada.

Prestadas as informações e ouvido o MPF, vieram os autos conclusos para sentença.

II.

Não havendo razões bastantes, pautadas em argumentos novos aptos a infirmar suas premissas, ratifico, no mérito, a decisão que examinou a pretensão liminar (5.1):

'De acordo com a orientação pacífica do TRF-4 a respeito do tema¹, o contribuinte tem o direito líquido e certo à observância, pela Receita Federal, da determinação estabelecida pelo art. 2º da Portaria MF n.º 447/2018, que prevê o prazo de **90 dias** (contados do vencimento de cada dívida), para encaminhamento de débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - a quem caberá, em caráter privativo², o controle de legalidade e posterior inscrição em dívida ativa.

(...)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora, **no prazo de cinco dias**, o encaminhamento à PGFN dos débitos vencidos há mais de 90 dias sob administração da Receita Federal.'

III.

Ante o exposto, **concedo em parte** a segurança (art. 487, I, do CPC), tornando definitiva a liminar.

Restituição das custas, atualizadas pela IPCA-E desde o pagamento, pela União.

Os honorários advocatícios são incabíveis.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018990550v3** e do código CRC **6139634e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA

Data e Hora: 29/11/2023, às 19:27:36

1. TRF4 5007495-69.2021.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 20/06/2022; TRF4 5074089-62.2021.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 25/08/2022; TRF4 5081538-71.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/08/2022; TRF4 5002978-81.2022.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 17/08/2022.

2. "1. É prerrogativa da Fazenda Pública realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos constituídos para subsequente protesto e ajuizamento, ou mesmo para transação, devendo obedecer aos critérios da própria autoridade administrativa, sujeita ao prazo prescricional, e independentemente da vontade do contribuinte. 2. Descabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição em dívida ativa. (TRF4 5011386-98.2021.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 25/08/2022)". No mesmo sentido: TRF4 5040566-59.2021.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 22/04/2022.

5074829-49.2023.4.04.7100

710018990550.V3